



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.725891/2014-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.753 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente JAIR MAXIMIANO DE SOUZA
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
RENDIMENTOS ACUMULADOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Rendimentos acumulados pagos por entidade de previdência privada são tributados no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-37.622, de 26/11/2014, (fls. 90 a 92).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2012, foram incluídos rendimentos omitidos de R\$197.921,57 e imposto retido na fonte de R\$46.293,09, pagos pela Fundação Copel, resultando em imposto suplementar de R\$12.475,78.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte informara tais rendimentos como tributáveis exclusivamente na fonte, por terem sido pagos acumuladamente; porém, tal

forma de tributação não se aplica aos rendimentos pagos por entidades de previdência complementar.

Na impugnação, é referido que, apesar da Fundação Copel aparecer como pólo passivo na demanda, as verbas deferidas foram pagas pela Copel, sendo que a entidade de previdência complementar somente foi incluída porque as verbas geraram reflexos nas contribuições do seu plano de previdência.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

*RENDIMENTOS ACUMULADOS. PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR.*

*Rendimentos acumulados pagos por entidade de previdência
privada são tributados no ajuste anual.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 16/12/2014 (fl. 96).

Em 14/01/2015, foi apresentado recurso voluntário (fls. 97 a 103), no qual são reafirmados, em síntese, os argumentos da impugnação. Foi requerida a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como referido pela decisão recorrida, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, introduzido pela Lei 12.350, de 2010, define, como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Da leitura do artigo citado, verifica-se que, serão tributados exclusivamente na fonte, tão-somente (a) os rendimentos do trabalho e (b) os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, não há qualquer dúvidas de que os rendimentos em questão foram pagos por entidade de previdência complementar. O nome do réu na ação trabalhista é suficiente para a constatação: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social (e-fl. 51).

A análise da sentença na ação trabalhista 0306700-89.2006.5.09.0661 confirma essa informação (disponível em http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=3475099&procR=AAAXtaABaAAKFIIAAT&ctl=3067):

***JAIR MAXIMINIANO DE SOUZA** propôs a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, ter proposto por uma outra reclamação trabalhista onde restaram deferidas diversas verbas salariais. Disse ter trabalhado para a Copel de 01.11.1973 a 31.08.1995. Informou que, com a rescisão contratual, passou a receber complementação de aposentadoria paga pela segunda reclamada. Aponta diferenças na complementação em razão das verbas que foram deferidas na Reclamação Trabalhista 1886/1996 da 4ª VT de Maringá.*

Requeru a integração das verbas reconhecidas e deferidas nos autos 1886/1996 na complementação de aposentadoria, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Requeru a condenação solidária das reclamadas e a condenação em honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (Grifos no original.)

O § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF 1.127 (incluído pela IN RFB 1.261, de 2012), explicitava a regra do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, já transcrito:

IN RFB 1.127

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

(,,)

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

No mesmo sentido a IN RFB 1500, de 2014, com a redação dada pela IN RFB 1558, de 2015:

IN RFB 1500, de 2014

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

(...)

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

II - do trabalho. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015) (Grifou-se.)

Inexistente, pois, a possibilidade de que os rendimentos em questão sejam tributados exclusivamente na fonte.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.**

João Bellini Júnior – relator